



II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Karine Rodrigues de Oliveira*¹
*Fabiana Camillo Leite*²
*Sara Alessandra Lima de Araújo*³
*Lilian Alves da Silva*⁴
*Roxane Fernandes Ribeiro*⁵
*Lorrana de Lima Silva*⁶
*Amaro Vinícius Bacinello Ramalho*⁷

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução dos procedimentos processuais, a Conciliação e a Mediação estão em evidências como instrumento para uma solução célere e pacífica da lide na área judicial, bem como na extrajudicial.

O atual Código de Processo Civil tem a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário, como no preliminar na apresentação de defesa pelo réu em audiência, e nas ações de procedimento ordinário após o decorrer do prazo para a defesa, por denominação do juiz.

Na prática, ocorre que essa audiência não é utilizada de maneira adequada pelos Magistrados, sendo as ações de procedimento, convertidas ao procedimento ordinário; e muitas vezes por desinteresse das partes ou pelo pouco interesse do juiz as audiências preliminares de conciliação não são realizadas, que no geral se restringem a interrogar as partes, se tem sugestão ou não de composição, sem nenhum interesse para a solução consensual do conflito, o que acaba por estender anos a fio, um processo mais célere e eficaz para as partes.

2. METODOLOGIA

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁴ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁵ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁶ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁷ Professor Orientador da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

A metodologia deste trabalho deu-se através de pesquisas bibliográficas, para definir conceitos fundamentais para compreensão do tema abordado, análise e compreensão da evolução dos procedimentos processuais, a Conciliação e a Mediação visando uma solução célere e pacífica da lide na área judicial, bem como na extrajudicial, bem como, fazendo uma explanação da utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário, como no preliminar na apresentação de defesa pelo réu em audiência, e nas ações de procedimento ordinário após o decorrer do prazo para a defesa, por denominação do juiz.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1.1 A NECESSIDADE DA FORMAÇÃO DO ESTADO E SEU PODER JURISDICIONAL NA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS.

A função jurisdicional do Estado delega ao poder judiciário a importante missão de solucionar conflitos de interesses entre as pessoas, sempre que for provocado por elas a agir.

Etmologicamente o vocábulo jurisdição apresenta a justaposição de duas palavras de origem latina: *juris* (direito) *dictionis* (ação de dizer). Esse dizer o direito começa quando o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar litígios.

Consabidamente, a história remontada demonstra que nem sempre o poder de resolver conflitos gerados no seio da sociedade pertenceu ao Estado. Em verdade, antes da formação do Estado os conflitos de interesses eram resolvidos de maneira abrupta entre as próprias partes.

A evolução humana reforçou a importância do convívio coletivo, porém, mesmo em sociedade, o homem naturalmente buscava defender seus interesses e necessidades pessoais, mesmo que muitas vezes tais interesses esbarrassem nos interesses de outrem, fazendo surgir os impasses.

Não poucas vezes a solução desses litígios emanava da violência, ou seja, da lei do mais forte, dificultando, senão impossibilitando a permanência do homem em sociedade.

Diante deste cenário caótico, surgiu a necessidade da criação de regras de convivência em sociedade para por fim às violências que se agravavam em torno dos conflitos de interesses. Daí surge o Estado, com o fito de regulamentar a vida social e, posteriormente, surge sua função jurisdicional, consistente na distribuição da justiça e a aplicação da lei a cada caso concreto.

3.1.2 DO SURGIMENTO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS

Após a criação da função jurisdicional do Estado como instrumento de composição dos conflitos de interesses, passou-se a analisar outra problemática que merecia especial

atenção. Malgrado a atuação do Estado na resolução de conflitos por meio de sua função jurisdicional, o aprimoramento desta função mostrava-se cada vez mais imperioso ante a evolução social.

Não bastava apenas resolver conflitos, era preciso que se fizesse isso da melhor maneira possível, mitigando os prejuízos naturais do processo que pudessem atingir às partes.

Com o aumento de demandas judiciais que buscavam a atuação do Estado na resolução dos conflitos, passaram a surgir inúmeras falhas na composição dos litígios que sem sombra de dúvidas gerava grande prejuízo às partes. As formalidades do processo, que visam assegurar as garantias trazidas pela Constituição Federal como o contraditório e ampla defesa, devido processo legal, etc, faziam com que o processo caminhasse mais lentamente e que a solução dos conflitos demorasse mais que o esperado, aumentando a angústia e o sofrimento das partes.

Diante disso, os processualistas passaram a buscar novos meios de solução dos conflitos que fossem menos formais e mais céleres. Conforme bem lecionam Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco: a partir da busca por novos meios de solução de conflitos surgiram novas soluções não-jurisdicionais, entendidas como meios alternativos de pacificação, garantindo e preservando a eficácia e a segurança jurídica, tão caras ao processo.

Nesta toada, surgiram os institutos da conciliação e mediação, como forma de composição de conflitos sem necessidade de judicialização da demanda, buscando estabelecer um equilíbrio, uma harmonia entre as partes, disseminando a cultura do diálogo e a da pacificação social e embutindo a filosofia de inexistência de vencidos ou vencedores.

Tanto na conciliação quanto na mediação as partes submetem voluntariamente um conflito à solução por meio da intervenção de um terceiro. Ambos os institutos se caracterizam pela objetividade de seu processo, e pressupõe uma informalidade e praticidade extremamente acentuada, principalmente pelo uso da oralidade e da flexibilidade decorrente da composição amigável dos interesses, com a finalidade de transformar uma situação inicialmente conflituosa em uma situação satisfatória ao final para ambos os envolvidos.

A base jurídica destes institutos de pacificação de conflitos encontra espeque no artigo 5º, inciso LXXVIII (Emenda Constitucional nº 45 de 2004) que estabelece que:

A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse embasamento constitucional serviu de arrimo para que o atual Código de Processo Civil - prestes a perder sua vigência em razão do novo Código de Processo Civil - estabelecesse o uso dos institutos de conciliação e mediação como meio de pacificação da lide, onde, no procedimento sumário (art. 275, incisos I, II) devem ser utilizados como procedimento preliminar à apresentação de defesa do réu, em audiência.

Já nas ações de procedimento ordinário, a tentativa de mediação e/ou conciliação ocorrerá após o decurso de prazo para apresentação da defesa, por designação do magistrado, conforme consigna o artigo 331, § 1º do ainda vigente Código de Processo Civil de 1973.

Da mesma forma, estes institutos estão presentes na Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais cíveis.

Na mediação e conciliação as partes figuram ativamente, sem necessidade de um procurador constituído, demonstrando disposição em transigir em relação aos direitos que defendem e também em relação aos fins colimados, sendo partícipes do resultado da solução através destes mecanismos.

Vale lembrar, que conforme ensina a boa doutrina, a mediação e a conciliação estão alicerçadas no princípio da autonomia de vontade, segundo o qual as partes são livres para pactuar como quiserem e o que quiserem e, portanto, é prerrogativa das partes decidir pela conveniência ou não da instauração da negociação, não havendo obrigatoriedade de submissão do conflito aos mediadores e conciliadores.

Aliás, conceitualmente falando, a grande diferença entre a mediação e a conciliação reside exatamente no papel destinado ao terceiro interveniente. Enquanto mediador, esse terceiro apoia as partes para que elas encontrem entre si a solução, enquanto que, na conciliação, o terceiro tem a iniciativa de propor às partes a solução para o conflito.

Contudo, seja qual for o papel desse terceiro na composição do conflito, não restam dúvidas que a conciliação e a mediação são demasiadamente importantes para apaziguar ânimos e permitir uma solução amigável de conflitos contribuindo sobremaneira na redução das demandas judiciais.

3.1.3 DA NECESSIDADE DE UM APRIMORAMENTO AINDA MAIOR NO TOCANTE AOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA BUSCA POR RESULTADOS MAIS EFETIVOS.

Em que pese os institutos da mediação e conciliação tenham sido criados como reguladores na prevenção de judicialização de demandas, poucos resultados efetivos tem sido demonstrados na prática.

É cultural em nosso país a habitualidade do litígio processual, que muitas vezes é fomentado pelo próprio poder judiciário quando há a alegação de que *“a pauta de audiência não permite perda de tempo com uma conversa mais amistosa com os litigantes”*.

Na prática, as ações de procedimento sumário são convertidas ao procedimento ordinário, e as audiências de mediação e conciliação muitas vezes não surtem efeitos por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes e auxiliares da justiça, que não raras vezes se limitam a perguntarem às partes se tem ou não uma proposta de composição, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio.

A falta de interesse em estabelecer negociações entre as partes acaba por prolongar por anos um processo que poderia ter solução de forma mais rápida e eficiente para as partes. O resultado da falta de interesse em resolver os litígios por meio da não judicialização é notado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segundo o CNJ, o Brasil possui, aproximadamente, oitenta e sete milhões de processos judiciais em andamento. Número alarmante que revela a situação periclitante do poder judiciário.

Pensando em resolver tal situação, o poder judiciário busca evoluir, acompanhando a evolução da humanidade e das relações sociais, libertando-se da excessiva formalidade que gera lentidão na tramitação dos processos no judiciário, e tem buscado cada vez mais a simplicidade na composição de conflitos, norteados ainda pelo princípio da economia processual, tudo na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional.

Nesse compasso, o novo Código de Processo Civil busca adotar medidas que demonstram seu compromisso com a modernidade e com a evolução das relações sociais e jurídicas, sendo o incentivo à mediação e à conciliação extremamente mais informais, simples e ágeis.

3.1.4 OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC

Como muito se tem discutido ultimamente, o novo Código de Processo Civil traz importantes mudanças, não só para os estudiosos do tema, advogados, magistrados, promotores, operadores do direito e etc. Mas, sobretudo, traz importantes mudanças para a sociedade brasileira, pois é o primeiro Código de Processo Civil a ser feito em pleno regime democrático.

Entre as principais mudanças, está a ampla instigação da autocomposição, destacando sobremaneira os institutos da conciliação e mediação. Com efeito, o espírito do novo CPC busca a simplicidade, a informalidade de tentar fazer com que o processo seja efetivamente um instrumento de realização e de concretização dos direitos materiais.

Para isso, o novo Código de Ritos unifica o procedimento processual, criando um só modelo padrão para todas as demandas, excluindo a atual noção de procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo. Exceção a essa regra serão os ritos especiais, que serão utilizados apenas nos casos especificados na nova lei.

Neste novo modelo procedimental há um enorme prestígio aos meios alternativos de solução de conflitos, ressaltando a conciliação e mediação. Tal medida é vista com grande entusiasmo pelo poder judiciário para desafogar o grande número de demandas atualmente em tramitação.

O novo CPC busca romper com o pensamento de que a sentença é o melhor meio para solucionar conflitos. Não raras vezes a sentença não é capaz de atingir a pacificação social, quanto menos o sentimento de justiça. Por isso, é preciso estabelecer a conscientização social de que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, com cessões recíprocas de parte do suposto direito que as partes aleguem ter, buscando um diálogo franco, poderá se chegar a uma solução mais democrática e com grande possibilidade de ser satisfativa para as partes.

Visando facilitar autocomposição dos conflitos, o Novo Código de Processo Civil cria a figura dos auxiliares da justiça, dentre eles os mediadores e conciliadores, conforme dispõe o artigo 149 do NCPC, e, revoluciona o sistema processual através da criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, que serão responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Estes centros de soluções consensuais serão administrados pelos tribunais, portanto, cabe aos tribunais de justiça e os tribunais regionais federais regulamentarem a parte estrutural destes centros de resoluções consensuais, chamando para o quadro de funcionários profissionais que atuem na área de conciliação e mediação, exercendo técnicas negociais, com o objetivo de criar ambientes favoráveis à autocomposição, conforme dispõe o parágrafo terceiro do artigo 166 do NCPC.

Estabelece, ainda, o Novo Código de Processo Civil, que a capacitação destes profissionais que atuarão como conciliadores e mediadores será realizada através de entidades credenciadas, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Após a devida capacitação, os conciliadores e mediadores poderão requerer a inscrição no cadastro nacional, e no cadastro dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

A competência de cada um destes institutos de autocomposição também vem bem definida pelo NCPC. A rigor, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Já o mediador atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses

em conflitos, de modo que eles posam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Malgrado toda a estrutura criada pelo novo Código de Processo Civil para facilitar a autocomposição, a negociação entre as partes continua sendo regida pela livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

3.1.5 DO RITO COMUM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No tocante a valorização das medidas de autocomposição de conflitos no Novo Código de Processo Civil, o procedimento comum trazido pelo NCPC funcionará da seguinte maneira:

Após a parte autora dar entrada na exordial, o juiz verificará se a petição inicial preenche todos os requisitos elencados na lei, e se não é o caso de indeferimento da petição inicial por um dos motivos do artigo 330 do NCPC. Se o juiz indeferir a peça inicial, caberá à parte autora interpor recurso de apelação, sendo facultado o prazo de 5 (cinco) dias para o juiz reconsiderar sua decisão. De outro giro, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação ou conciliação, que deverá ocorrer dentro de trinta dias, devendo a parte ré ser intimada com pelo menos vinte dias de antecedência.

Na data aprazada, será feita a primeira audiência entre as partes no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, onde, com a intervenção de um conciliador ou mediador as partes empreenderão uma negociação em busca de uma solução consensual do litígio.

Vale ressaltar que essa audiência primeva não é obrigatória, embora de grande importância para o novo modelo que o judiciário tem buscado, de simplificar as demandas através da autocomposição de conflitos. Sem descurar do princípio da autonomia de vontade das partes, o NCPC estabeleceu que, caso as partes não queiram transigir, deverão informar previamente ao juízo. Isto é, a parte autora deverá indicar na petição inicial o seu desinteresse em buscar a autocomposição, e, a parte ré, deverá indicar sua falta de vontade de buscar uma autocomposição por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Caso não haja expressa manifestação das partes quanto ao desinteresse de transigir, a audiência de conciliação ou mediação ocorrerá normalmente, não podendo as partes deixarem de comparecer, salvo por motivo imperioso devidamente comprovado, pois o não comparecimento de uma das partes na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Pois bem.

Caso haja autocomposição entre as partes, o acordo convencionado será reduzido a termo e homologado como sentença. De forma contrária, se não houver autocomposição entre as partes, o réu saíra da audiência já citado para apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação. Se houve manifesta vontade o réu em não resolver a lide de forma amigável, o prazo para contestar contará a partir da data em que for protocolado o pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação.

Após isso, o processo correrá normalmente, com o magistrado fazendo o saneamento do processo e passando para a fase subsequente de instrução e julgamento até a prolação da sentença.

Cabe ressaltar que, não obstante já ultrapassada a fase de conciliação ou mediação, as partes poderão a qualquer tempo, durante o processo, chegar a um acordo. Corroborando a isso é a dicção do § 3º, do art. 3º do NCPC, que estabelece que a conciliação e a mediação entre as partes devem ser estimuladas, durante o processo, pelos juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça.

Conforme fora dito alhures, o novo Código de Processo Civil traz um grande prestígio aos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, com escopo de desafogar o grande número de demandas que abarrotam o judiciário atualmente, e também buscando formas de soluções que se apresentem de forma mais satisfativa para as partes, já que convencionalizada por elas mesmas.

Conforme depreende-se de todo o exposto, o novo Código de Processo Civil busca enaltecer os meios de autocomposição amigável dos litígios, deixando cada vez mais a cultura da litigiosidade e estabelecendo a cultura da pacificação, visando resolver o problema do afogamento do judiciário com o número excessivo de demandas que existem e as diversas que são iniciadas todos os dias.

Nesse passo, os institutos da conciliação e mediação no novo CPC estão alinhados com as mudanças que precisam acontecer urgentemente nesse país. A sociedade atual precisa de um Poder Judiciário mais ágil e eficaz. Muitas vezes os processos são desnecessários, e autocomposição, evitando a judicialização da demanda, tem o poder de colocar fim a um longo processo, cabendo a cada um fazer sua parte.

4. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto, a conciliação e a mediação se apresentam como fortes instrumentos para a pacificação e solução da lide em quase todas as áreas do direito.

O Novo Código de Processo Civil assegura objetivamente onde e quando será aplicada, competindo aos operantes do direito, se adequarem aos novos tempos, e lidar efetivamente na busca do apaziguamento social, sendo esta a maneira correta e adequada de obtermos atuação no Poder Judiciário, e a efetivação da prestação jurisdicional.

Em relação aos advogados, onde muito deles são resistentes a essas peculiaridades de solução da lide, restará se adequarem e criarem dispositivos próprios, ou em sociedades, cercando-se de profissionais de outras áreas (terapeutas de família, psicólogos e outros), para o mais adequado desempenho da atividade profissional.

Aos Juízes e Promotores de Justiça, competirá uma alteração de postura, com a aprovação das novas normas que dirigirão os métodos judiciais, operando de forma menos formalista, e sensível as novas técnicas de solução da lide eleita pelo CNJ e pelo legislador brasileiro.

Ao Estado, sobrarão o dever e a obrigação de acolher as medidas apropriadas e os aportes financeiros indispensáveis para que o novo método de solução consensual da lide atinja os objetivos sugeridos, na busca de uma sociedade mais justa, menos litigiosa, igualitária, em harmonia com os fundamentos assegurados na Constituição Federal: Dignidade da pessoa Humana e Cidadania.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrine; Cintra, Antônio Carlos Araújo; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e mediação no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 12 set. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – Artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.